



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

298

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 04 / 2001
Rubrica <i>[assinatura]</i>

Processo : 13931.000080/99-84
Acórdão : 202-12.644

Sessão : 06 de dezembro de 2000
Recurso : 114.210
Recorrente : BEITEL & MICHELZ LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES – OPÇÃO – Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de PROFESSOR ou ASSEMBLHADO. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BEITEL & MICHELZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro 2000

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

lao/mas/ovrs



Processo : 13931.000080/99-84
Acórdão : 202-12.644

Recurso : 114.210
Recorrente : BEITEL & MICHELZ LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de reclamação contra o indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), de 19/02/1999, à fl. 09.

À fl. 07, consta Ato Declaratório nº 71.189/1999, da DRF em Ponta Grossa/PR, comunicando à contribuinte, acima identificada, a sua exclusão da sistemática do Simples, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

- 1. atividade econômica não permitida para o Simples.

No despacho denegatório da mencionada SRS de fl. 9, verso, a DRF em Ponta Grossa/ PB, manteve a exclusão argumentando que o art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996, veda a atividade assemelhada à de professor, como é o caso da interessada.

A contribuinte apresentou, em 29/04/1999, a sua manifestação de inconformidade, à fl. 01, alegando que trata-se de uma pequena empresa constituída pelo casal, sendo ela com formação de 2º grau e o marido, pedreiro, não tendo, portanto, formação em nível superior.

Que à época da constituição da empresa, não havia outra forma como enquadrar a atividade a não ser em Jardim de Infância, mas que na realidade funciona como se fosse um local onde os pais deixam seus filhos antes da idade escolar; que de forma alguma emitem certificados de conclusão do período em que a criança fica sob os cuidados da escola e que para cuidar das crianças têm quatro funcionários sem nível superior.

À vista disso, argumenta que não está enquadrada nas situações impeditivas da opção ao Simples previstas no art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996 e ressalta, ainda, que a referida lei ao estabelecer em seu art. 9º as hipóteses de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13931.000080/99-84
Acórdão : 202-12.644

exclusão do Simples, violou o disposto no art. 150, fl da Constituição Federal (CF/1988), que veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação de equivalência, sendo defeso estabelecer qualquer tipo de proibição em face de ocupação profissional ou função exercida.

Por fim, solicita a sua permanência no Simples, porque não será possível manter seus funcionários com alíquotas de tributação de empresa normal, e que seja cancelada em definitivo a sua exclusão.”

A autoridade monocrática, ratificou o ato declaratório, ementando assim sua decisão:

“Ementa: JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Não compete à autoridade administrativa decidir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis ou atos normativos. Cabe-lhe somente cumprir e fazer cumprir o ordenamento jurídico vigente.

ATIVIDADE ECONÔMICA

Mantém-se a exclusão de pessoa jurídica que exerce atividade econômica não permitida ao Simples, como é o caso da prestação de serviços de professor ou assemelhados.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

A recorrente interpôs recurso voluntário, cujos argumentos leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13931.000080/99-84

Acórdão : 202-12.644

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão, neste processo, é o inconformismo da recorrente por ter sido excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com base no que preceitua o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, pois prestava serviços de professor.

Com relação ao argumento da recorrente de que princípios constitucionais foram feridos devido à exclusão do SIMPLES, este Conselho já tem jurisprudência mansa e pacífica de que não é foro competente para a discussão da constitucionalidade das leis.


Tenho o mesmo entendimento deste Colegiado, portanto o questionamento sobre a constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 9317/96 deverá ser feito, restritivamente, no Judiciário e não na esfera administrativa. Logo, acompanho o decidido em primeira instância.

Quanto ao argumento de que o art. 9º da Lei nº 9.317/96 não estabelece nenhuma vedação à atividade exercida pela empresa, pois esta não é uma atividade de professor, porém “funciona como se fosse um local onde os pais deixam seus filhos antes da idade escolar”, não vejo como prosperar.

Se observarmos, com cuidado, o trabalho da empresa excluída é o de uma creche, logo, entendo que este estabelecimento tem como objetivo a educação infantil, e, assim sendo, sua atividade-fim é a prestação de serviço de professor, sendo, portanto, expressamente vedada a sua opção pelo SIMPLES.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2000


RICARDO LEITE RODRIGUES